



## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 3201 DE 30 DE AGOSTO DE 2002

**Proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de Bebedouro.**

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Ficam, por esta lei, proibidos de estabelecer cobrança de consumação mínima os bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres do Município de Bebedouro.

**Art. 2º** – As empresas que não cumprirem as determinações constante nesta Lei estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – Advertência

II – Multa

III – Cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 3º** – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, disciplinando as formas de fiscalização e penalidades constantes no Art. 2º.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

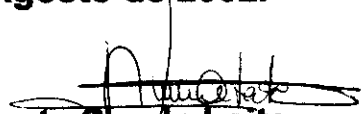
**Art. 4º** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de Agosto de 2002..

  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**PRESIDENTE**

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 30 de Agosto de 2002.

  
**Ivete Spada Leite**  
**DIRETORA LEGISLATIVA**